



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025

INTERESSADA: W. O MAGALHÃES LTDA

Ilustríssima Sr.ª Pregoeira

A empresa **W. O MAGALHÃES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 05.018.233.0001/35, com sede Rua Olga Teixeira de Faria, 229 – Bairro Industrial – Casimiro de Abreu – RJ CEP 28.860-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. Washington de Oliveira Magalhães, portador da Carteira de Identidade nº 11.065.943-0 - IFP e do CPF nº 087.996.557-64, com fulcro com fulcro no art. 165 I c, da Lei 14.133/2021, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Por Pregão Eletrônico nº 90023/2025, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos diversos, tais como galhos, entulhos e resíduos da construção civil (RCC), além de limpeza de fossas, sumidouros e desobstrução de redes pluviais.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A presente impugnação tem como foco os **itens “g” e “h” da Qualificação Técnica** exigida no edital, especificamente:



g) Licença de Operação da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), que será a responsável pela destinação final dos resíduos de rede de esgoto e redes de drenagem pluvial.

h) Contrato de prestação de serviços ou declaração da estação de tratamento de esgotos, autorizando a proponente, caso vencedora do certame, a realizar em suas dependências/unidade a destinação final dos resíduos de rede de esgoto e redes de drenagem pluvial deste município.

Tais exigências não se coadunam com o conteúdo do próprio Termo de Referência, que em seu item 8 assim dispõe:

"Será da responsabilidade da empresa CONTRATADA o transporte dos resíduos até o destino final autorizado pela fiscalização, localizado no perímetro do Município de Silva Jardim. As despesas decorrentes desta operação serão por conta da CONTRATANTE."

Ora, se os custos e definição da unidade de destinação final são de responsabilidade da Administração Pública, não há lógica ou respaldo legal em exigir que as empresas licitantes, previamente à contratação, já detenham:

- licença de operação da unidade de destinação final, e
- contrato de uso com tal unidade.

Considerando que o Município arcará com as despesas decorrentes da operação, e que o edital não prevê valores específicos para tais serviços na planilha orçamentária, a exigência dos itens aqui mencionados impede qualquer composição econômica real por parte das empresas licitantes.

II – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LEGAIS E À JURISPRUDÊNCIA

A exigência mencionada:

- não guarda relação lógica com a etapa de habilitação, mas sim com a execução contratual,
- impõe ônus desproporcional e restritivo à competitividade, e
- viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º, incisos I, II e IV da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Acórdãos sobre o tema, dentre eles podemos citar que:

“É irregular a exigência de documentos que condicionem a habilitação à apresentação de prova de que o licitante já celebrou contrato com terceiros, quando tal medida se relaciona à fase de execução contratual.” Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU

“Exigências que comprometem a competitividade devem guardar proporcionalidade com o objeto e não podem extrapolar os limites do que é necessário para garantir a execução contratual.” Acórdão nº 2.034/2015 – Plenário/TCU

*“É indevida a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de documentos cuja relevância **se dá apenas na execução do contrato.**”* Acórdão nº 2.746/2013 – Plenário/TCU

Além disso, segundo o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU, a Administração ***“não pode transferir riscos ou obrigações para as licitantes de forma desproporcional”***, sobretudo quando tais obrigações não são passíveis de planejamento prévio, como é o caso da exigência de contratos com ETes sem qualquer previsão de custo para a contratada.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:



1. A imediata retificação do edital, com a supressão dos itens “g” e “h” da qualificação técnica, por configurarem exigência desproporcional, restritiva e incompatível com a fase de habilitação;
2. Caso a Administração entenda pela manutenção das exigências, que sejam incluídos os valores correspondentes aos custos de destinação final dos resíduos na planilha de custos, a fim de viabilizar a formação de preços pelas licitantes e garantir equilíbrio concorrencial;
3. A suspensão do prazo para recebimento de propostas, até a devida análise e eventual correção do edital, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Casimiro de Abreu/RJ, 04 de julho de 2025.

W.O Magalhães – ME
Washington de Oliveira Magalhães
C. I. nº 110659430 - IFP
CPF nº 087.996.557-64